

10620.000176/91-74

Recurso nº.

03.089

Matéria

PIS - Anos: 1987 e 1988

Recorrente

CEREBRÁS - CEREAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida

DRJ em BELO HORIZONTE - MG

Sessão de

26 de janeiro de 1999

Acórdão nº.

104-16.804

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, COM BASE NA RECEITA OPERACIONAL BRUTA - Face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a argüição de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, por entender que a alteração do PIS somente poderia ter sido realizada através de lei ordinária, inexiste base legal para a cobrança da contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREBRÁS - CEREAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

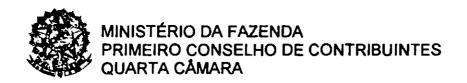
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

**PRESIDENTE** 

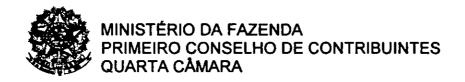
FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



Processo nº. : 10620.000176/91-74 Acórdão nº. : 104-16.804

ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



10620.000176/91-74

Acórdão nº.

104-16.804

Recurso nº.

03.089

Recorrente

: CEREBRÁS - CEREAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### RELATÓRIO

CEREBRÁS - CEREAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 22.354.740/0001-69, estabelecida na cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais, na Rodovia BR 251 - Km 95 - Zona Rural, jurisdicionado à DRF em Curvelo - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 23/27.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 31/05/91, o Auto de Infração de PIS-Faturamento de fls. 01/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 46.566,05 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), relativo a Contribuição para o PIS-Faturamento, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculado sobre o valor da contribuição, relativo aos exercícios financeiros de 1988 e 1989. Sendo que o imposto, multa e juros de mora foram atualizados pela TRD acumulada do período de 04/02/91 a 29/05/91, índice de 36,14%.

A exigência fiscal decorre da autuação contida no Processo Administrativo Fiscal n.º 10620.000174/91-49, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por conseqüência, insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS-Faturamento.





10620.000176/91-74

Acórdão nº.

: 104-16.804

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS-Faturamento, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3, alínea "b", da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1°, parágrafo único da Lei Complementar 17/73.

A impugnação de fls. 05/07, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual requer que seja considerado as mesmas razões de defesa para o presente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 17/19 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO É legítima a exigência do PIS-FATURAMENTO sobre as receitas omitidas pela Pessoa Jurídica, apuradas em ação fiscal."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/06/92, conforme Termo constante das fis. 20/22 e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, tempestivamente, em 08/07/92, o recurso voluntário de fis. 23/27, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o Relatório.



10620.000176/91-74

Acórdão nº.

104-16.804

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de PIS-Faturamento, calculado com base na receita operacional bruta, relativo ao exercício 1989, ano-base de 1988 (12/88), em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10620.000174/91-49, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 26/02/96, através do Acórdão n.º 104-12.988, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária o encargo da TRD, relativo ao período de 04/02/91 a 29/05/91.

A norma jurisprudencial, a princípio, tem observando que quando se trata de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo, porém, no caso dos autos, por uma questão de justiça, se faz necessário considerar que o lançamento em questão se deu com base na receita operacional bruta (Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88).

1



10620.000176/91-74

Acórdão nº.

104-16.804

Assim, a matéria em discussão é sobre a tributação do PIS com base na receita bruta operacional tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, diante disso, para a solução do litígio se faz necessário a discussão da eficácia dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - base de cálculo do PIS = receita operacional bruta.

O assunto sob exame merece uma análise mais profunda, tendo em vista o posicionamento dos tribunais superiores que, embora não vinculando as decisões administrativas na forma do Decreto n.º 73.529/74, fornecem luzes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e jurisdicidade.

O Programa de Integração Social - PIS, foi instituído pela Lei Complementar n.º 07/70, e tem a finalidade de integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, proporcionando formação de patrimônio individual, estimulando a poupança, corrigindo as distorções na distribuição de renda e possibilitando a acumulação de recursos que são aplicados com o objetivo de aumentar a produção nacional.

A contribuição ao Programa de Integração Social - PIS é constituída por duas parcelas, uma deduzida do Imposto de Renda e outra com recursos próprios das empresas:

a - parcela deduzida do IR: PIS - Dedução do IR;

b - parcela com recursos próprios das empresas: PIS-Repique, PIS-Faturamento e PIS-Folha de Pagamento.





10620.000176/91-74

Acórdão nº.

104-16.804

Com relação ao PIS-Faturamento a Lei Complementar n.º 07/70, e normas posteriores, estabeleceram o seguinte:

### Contribuintes:

a - empresas que realizam operações de venda de mercadorias;

b - empresas que vendem mercadorias e serviços, se a receita de vendas de mercadorias for igual ou superior a 10% da receita bruta total;

c - empresas associadas a sociedades cooperativas;

d - sociedades cooperativas nas operações com não associados.

<u>Base de cálculo:</u> o faturamento da empresa. Sendo que entende-se por faturamento a receita bruta das vendas e serviços, assim definida no artigo 12, do Decreto-lei n.º 1.598/77, compreendendo, o produto de venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

Alíquota: 0,75% sobre a base de cálculo.

Vencimento: até o dia 20 de cada mês. Sendo que a efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição para o PIS-Faturamento, é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior. Assim a contribuição de julho é calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.



10620.000176/91-74

Acórdão nº.

104-16.804

Na trajetória de existência da contribuição para o PIS, nota-se diversas alterações, tais como:

1 - <u>As do Decreto-lei n.º 2.323, de 26/02/87, que instituiu mudanças na atualização monetária, sob o seguinte teor:</u>

"Art. 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS/PASEP, assim como aqueles decorrentes de empréstimos compulsórios, quando pagos a partir do mês seguinte ao do seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento.

Parágrafo 1º - A atualização a que se refere este artigo será efetuada mediante a multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no mês em que se efetivar o pagamento pelo valor da OTN no mês em que o débito deveria ter sido pago."

2 - <u>As do Decreto-lei n.º 2.445, de 29/06/88 e 2.449, de 21/07/88, que alteram a legislação do PIS/PASEP nos seguintes aspectos:</u>

# **ALÍQUOTA**:

"Art. 1º - Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), passarão a ser calculadas da seguinte forma:

V - Demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas e as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com não-

10620.000176/91-74

Acórdão nº.

104-16.804

cooperados: sessenta e cinco centésimos por cento da receita bruta operacional."

## BASE DE CÁLCULO:

"Parágrafo 2º - Para fins do disposto nos itens III e V considera-se receita operacional bruta, o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda, admitidas as exclusões e deduções a seguir:

- a) as reversões de provisões, as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas e o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
- b) no caso das entidades abertas de previdência privada: a parcela das contribuições destinada à formação da provisão técnica atuarial e a sua atualização monetária;
- c) no caso das sociedades seguradoras: o cosseguro e o resseguro cedidos;
- d) no caso de instituições financeiras .....
- e) no caso das demais pessoas jurídicas ou a ela equiparadas: vendas canceladas, devoluções de mercadorias e descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente; imposto sobre produtos industrializados (IPI); imposto sobre transportes (IST); imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos (IUCLG); imposto único sobre minerais (IUM); imposto único sobre energia elétrica (IUEE), desde que cobrados separadamente dos preços dos produtos e serviços no documento fiscal próprio."
- "Art. 2º O recolhimento das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e ao Programa de Integração Social (PIS) será feito:
- I Até o dia dez do mês subsequente àquele em que forem devidas;
- II No prazo de quinze dias, contados da data do recolhimento, para a transferência dos recursos à conta do Fundo de Participação PIS/PASEP.

10620.000176/91-74

Acórdão nº.

104-16.804

Parágrafo único - Fica o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP autorizado a:

- a) ampliar, para até três meses, o prazo previsto no item I: e
- b) reduzir em até três dias o prazo de que trata o item II.\*
- 3 <u>As da Resolução n.º 01, de 29/07/88 do Conselho Diretor do Fundo de</u>

  <u>Participação PIS-PASEP, que altera o prazo de recolhimento:</u>
  - "1 O recolhimento das contribuições mensais devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.449/88 e o parágrafo único dos arts. 7º e 8º, deverá ser efetuado até o dia dez do terceiro mês subseqüente àquele em que ocorrer o fato gerador."
  - 4 As da Lei n.º 7.689, de 15/12/88, que altera a alíquota do PIS:

## **ALÍQUOTA**:

- "Art. 11 Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1o. de janeiro e 31 de dezembro de 1989, ficam alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art. 1o. do Decreto-lei n.º 2.445, de 29 de junho de 1988, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.449, de 21 de julho de 1988."
- 5 <u>As da Lei n.º 7.691, de 15/12/88, que dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais:</u>

# DA INDEXAÇÃO:

10620.000176/91-74

Acórdão nº.

104-16.804

"Art. 1º - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs. do valor:

III - Das contribuições para o Fundo de Investimento Social, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo 1º - A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor unitário diário da OTN, declarado pela Secretaria da Receita Federal, vigente nas datas fixadas neste artigo.

Parágrafo 2º - O valor do imposto ou da contribuição, em cruzados, será apurado pela multiplicação da quantidade de OTN pelo valor unitário diário desta na data do efetivo pagamento."

#### PRAZO DE RECOLHIMENTO:

"Art. 3º - Ficará sujeito exclusivamente à correção monetária, no forma dart. 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:	0
III - Contribuições para:	••
	••

- b) o PIS e o PASEP até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-lei n.º 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º ), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador."
- 6 As da Lei n.º 7,730, de 31/01/89, que dispõe sobre as regras de desindexação da economia:



10620.000176/91-74

Acórdão nº

104-16 804

"Art. 22 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para o Fundo de Participação PIS/PASEP e com o Fundo de Investimento Social cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à vigência desta Lei serão atualizados monetariamente, na data de seu pagamento. observadas as normas da legislação vigente, aplicável em cada caso.

Parágrafo único - Os valores da OTN para efeitos deste artigo serão os seguintes:

- a) NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), no caso de tributos e contribuições indexados com base no valor diário da OTN divulgado pela Secretaria da Receita Federal;
- b) NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), nos demais casos."
- 7 As da Lei n.º 7.799, de 10/07/89, que dispõe sobre as regras de recolhimentos de tributos e contribuições:

# INDEXAÇÃO:

"Art. 67 - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador;"

### PRAZO DE RECOLHIMENTO:

"Art. 69 - Ficará sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:



10620.000176/91-74

Acórdão nº.

104-16.804

## IV - Contribuições:

- b) para o PIS e o PASEP, até o dia dez do terceiro mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto n.º 2.445, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador;"
- 8 <u>As da Lei n.º 8.218, de 29/08/91, que dispõe sobre as regras de recolhimentos de tributos e contribuições:</u>

### PRAZO DE RECOLHIMENTO:

"Art. 2º - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

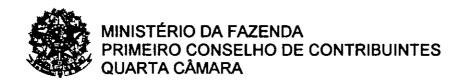
IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS-PASEP e sobre o Açúcar e o

- a) até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte;"
- 9 <u>As da Lei n.º 8.383, de 30/12/91, que dispõe sobre as regras de</u> recolhimentos de tributos e contribuições:

#### PRAZO DE RECOLHIMENTO:

Álcool:

"Art. 52 - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:



10620.000176/91-74

Acórdão nº.

104-16.804

V - contribuições para o FINSOCIAL, o PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Álcool, até o dia 20 do mês subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores:"

## INDEXAÇÃO:

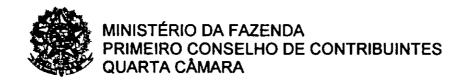
"Art. 53 - Os tributos e contribuições relacionadas a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

IV - contribuições para o FINSOCIAL, PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Álcool, no primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores;"

Feitas as considerações necessárias para melhor elucidar o presente litígio, passamos a analisar a questão fundamental da lide.

Entendo que, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despiciendo diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade contida nos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, sob o argumento que a alteração do PIS não dependeria de Lei Complementar, pois constitucionalmente é matéria de lei ordinária, razão pela qual as alterações no PIS não poderiam ser objeto de decreto-lei. Embora a jurisprudência aceitasse o decreto-lei para criação, alteração ou majoração do tributo, todavia não a aceitava para criação de contribuições sociais.

Por não se tratar de tributo à luz da Constituição anterior como reconhecia a jurisprudência, e nem de finanças públicas, só poderia ser veiculado por lei ordinária. O artigo 43, X, da antiga Constituição dispunha, expressamente competir ao Congresso Nacional, legislar sobre as matérias ali elencadas, incluindo o artigo 165, V, específico da



10620.000176/91-74

Acórdão nº.

104-16.804

integração dos trabalhadores na vida da empresa, como a conseqüente participação nos lucros.

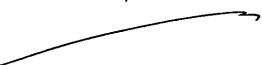
Diante disto, os julgadores singulares da Justiça Federal, vêm decidindo sistematicamente pela condenação da União à restituição dos valores pagos indevidamente em razão dos efeitos contidos nos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88.

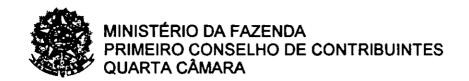
Esse entendimento do mais alto órgão do Poder Judiciário, estabelecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos em questão importa em reconhecer que os aumentos decorrentes destes decretos nunca existiram e nunca poderiam ser exigidos, já que o valor jurídico de um ato inconstitucional é desprovido de qualquer eficácia no pleno de direito.

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal - seja em Ação Direta seja incidentalmente em qualquer outro processo - a inconstitucionalidade de Lei, tal declaração passa imediatamente a ter validade para todos os cidadãos, por se tratar de decisão final, irrecorrível e imutável.

Já não há mais como se manter tal ônus para o contribuinte, primeiro porque a Corte Máxima já se pronunciou pela inconstitucionalidade dos decretos-lei em questão e, de outro lado o próprio Conselho de Contribuintes já vem acolhendo a tese esposada pelo STF, por razões de economia processual, excluindo os efeitos dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Do exposto, observa-se que não só na esfera judicial foi acolhida a tese de inconstitucionalidade dos decretos-lei, mas também já na própria esfera administrativa, o que, inclusive, redunda em economia processual, pois evita o recurso dos contribuintes ao Judiciário para haver seus direitos.





10620.000176/91-74

Acórdão nº.

104-16.804

O despacho proferido pelo ilustre Desembargador Federal - Juiz Hermenito Dourado - Presidente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, que, em sede de Recurso Especial no Processo n.º 92.01.21817-6, contra os argumentos da Fazenda Pública sobre os efeitos das decisões INTER PARTES ou ERGA OMNES, e mais o disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, publicado no Diário da Justiça da União de 12 de novembro de 1993, dispensa qualquer comentário a respeito da vinculabilidade das decisões terminativas do Colendo Supremo Tribunal Federal "in verbis":

"Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual, apesar de desobrigados, os juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através do seu órgão próprio - a antiga Consultoria Geral da República -, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito."

Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

Oportuno se faz transcrever o ensinamento lapidar de LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA FILHO, Consultor- Geral da República, no período de 20/10/60 a 06/02/61, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais" - Parecer C-15, de 13/12/63:

"O precedente não obriga a decisão igual, mas apenas a insinua; não impõe a sua observância em casos análogos ou semelhantes se evidente a sua desconformidade com a lei. Ao aplicador da lei, administrador ou juiz, corre o dever de catar-le respeito, que não às decisões proferidas em hipóteses iguais non exemplis sed legibus judicandum est.



10620.000176/91-74

Acórdão nº.

104-16.804

Sem dúvida, os precedentes, administrativos ou judiciários, devem-se ter em conta, como subsídio prestimoso, no exame de casos semelhantes, merecendo considerados os argumentos, os raciocínios que deram na conclusão que expressam ou sintetizam. Não se hão de desprezar sem razões sérias, meditadas. Ainda que reiterados, constantes, devem considerar-se, sim, mas não obedecer-se cegamente, e menos ver-se com força de obrigar, de afastar a variação criteriosa e fundamentada da orientação que espelham. Se expressam errônea compreensão da lei, forçoso será abandoná-los para lhe restabelecer o império.

Não dão, à mente que emprestam à lei, o condão de infalibilidade, o selo de irrecorribilidade.

O Poder Judiciário não decide sobre as conseqüências ou efeitos possíveis de uma lei considerada em abstrato, mas exclusivamente em face do caso individual levantado ao seu exame. Declara a lei entre as partes; aplicase no caso concreto, definido. Daí que os preceitos estabelecidos no julgado se circunscrevem aos litigantes para os quais a sentença "terá força de lei nos limites das questões decididas" (art. 287 do Código de Processo Civil).

A decisão judicial em dado pleito, portanto, ainda que do Pretório Máximo, não obriga a Administração além do seu exato cumprimento em relação àquele ou àqueles que o suscitaram. Apesar dela, quando chamada a decidir hipóteses iguais, em que outros os interessados, livre será de permitir na orientação adotada, em que pede a opinião contrária do Poder Judiciário.

Ante um ou alguns raros julgados, salvo se convencida do acerto, da excelência dos seus fundamentos, a lhe recomendarem adote a orientação judicial, abandonando a que esposaram até então, razão inexistirá para ceder a Administração no sentido que emprestou à lei, passando a perfilhar, ao decidir casos iguais, o que lhe deu o Poder Judiciário. Muito ao contrário, deve insistir no seu ponto de vista, recorrendo, inclusive, aos meios que lhe propiciam as leis para tentar fazê-lo vitorioso nos tribunais.

Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.



10620.000176/91-74

Acórdão nº.

: 104-16.804

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudêncial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

A citada decisão do Supremo Tribunal Federal interpretou, em caráter definitivo, a legislação vigente sobre a matéria de que trata os Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, de modo que, adotar a decisão antes referida, não caracteriza a extensão dos efeitos da mesma contrários à orientação estabelecida pela administração a que se refere o art. 1º do Decreto n.º 73.529/74. Adotar a decisão do STF, significa, apenas, interpretar a lei na conformidade da interpretação dada pelo mais alto tribunal do País.

Ademais, o Presidente do Senado Federal promulgou a resolução n.º 49/95, suspendendo a execução dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 148.754-2/210/Rio de Janeiro (DOU - Seção I, de 10/10/95), ponto um ponto final na discussão deste assunto.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999

NELSON MAYLMANN